

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO NR.: 10850/002.352/92-34

RECURSO NR.: 88.953

MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 E 1991

RECORRENTE : VALPLAN - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SESSAO DE : 24 de janeiro de 1996

ACORDAO NR.: 103-17.079

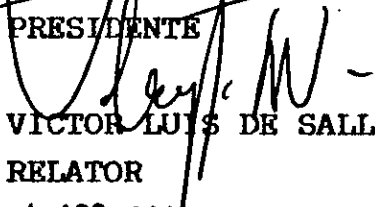
LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO - EXERCICIOS DE 1989/91 - E indevida a incidência da contribuição sob a égide do Decreto-Lei 2445/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALPLAN - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

PROCESSO nº 10850/002.352/92-34

Recurso nº 88.953

Acórdão nº 103-17.079

Recorrente: Valplan Planejamento e Assessoria Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1989 a 1991.

A decisão monocrática confirmou o lançamento.

No seu recurso de volta a parte recursante para o âmbito das razões constantes do apêlo apresentado no lançamento matriz.

É o breve relato.



9

PROCESSO nº 10850/002.352/92-34
ACÓRDÃO Nº 103-17.079

VOTO

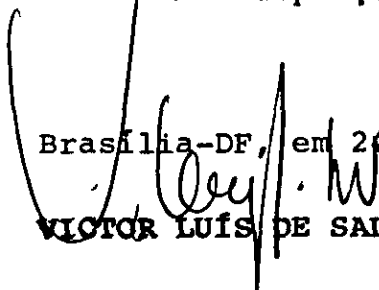
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão, de rigor, seria de se consagrar o lançamento decorrente dentro da confirmação do lançamento matriz pelo V.Acórdão nº

Ocorre, no entretanto que, frente à decretação da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2445/88, fica a exigência prejudicada, podendo eventualmente outra ser formalizada na boa e devida forma com a aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

